



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **Rodrigues & Cunha Transportes Ltda., Buz Transportes e Turismo Ltda., Confianza Transportes Ltda., Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda. e Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda.** doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Rodrigues, Recorrente Buz, Recorrente Confianza, Recorrente Gensi e Recorrente Ipiabas**, estas participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 001/2024, contra os atos desta Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

No que diz respeito às contrarrazões recursais, não fora apresentado qualquer pleito contestatório em face dos recursos apresentados.

1 - DOS FATOS

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 02/09/2024, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural posteriormente, conforme consignado nos registros de *chat* daquela plataforma, os quais apresentamos em anexo e são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.

Durante a disputa de preços realizadas no decorrer do procedimento licitatório, conforme registrado na plataforma *compras.gov*, as empresas **Confianza Transportes Ltda. e Nova NL Transportes Ltda.** apresentaram propostas com valores considerados presumidamente inexequíveis para a realização dos serviços elencados nos itens nº 1 e 2, ao passo que as empresas **Rodrigues &**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Cunha Transporte Ltda. e Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda. também o fizeram em relação ao item dois, em ambos os casos, em relação ao valor orçado por esta Municipalidade, na forma estabelecida pelo art. 59, IV c/c § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), reproduzido pelo instrumento convocatório em seu subitem 15.9.1 e seguintes.

Diante deste cenário fora concedido o prazo de 3 (três) dias corridos às empresas para que enviassem a documentação que comprovasse a exequibilidade de suas ofertas, o que fora feito pela empresa Confianza Transportes Ltda., Rodrigues & Cunha Transporte Ltda. e Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda., apenas em relação ao item de nº 02, deixando de fazê-lo a empresa Confianza, em relação ao item nº 01 e a Nova NL Transportes Ltda. em relação aos itens nº 01 e 02, sendo esta imediatamente considerada desclassificada do certame.

Após o julgamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, pasta Requisitante e responsável técnica pela contratação em questão, no que tange à documentação apresentada pelas licitantes supra referenciadas, fora considerado que estas não foram capazes de comprovar a exequibilidade das suas propostas, conforme parecer disponibilizado no Portal da Transparência do Município¹.

Prosseguindo o certame, conforme registrado no *chat* e nos relatórios disponibilizados na plataforma compras.gov e demais documentos disponibilizados no Portal da Transparência do Município², considerando a ordem classificatória da etapa de lances do certame, foram convocadas e posteriormente desclassificadas pelos motivos constantes naqueles documentos, em relação ao item de nº 01, as empresas Rodrigues & Cunha Transportes Ltda., Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda., Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda. e Buz Transportes e Turismo Ltda. ao passo que, finalmente, a empresa Elite Turística Ltda. foi declarada vencedora do item e considerada habilitada, no que diz respeito à documentação exigida pelo instrumento convocatório para tanto.

No que diz respeito ao item de nº 02, o certame seguiu no estrito mesmo sentido, pelo que foram convocadas e posteriormente desclassificadas pelos motivos expostos e registrados na plataforma compras.gov as empresas Buz Transportes e Turismo Ltda. e Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda. Face a inabilitação dos referidos licitantes, novamente, a empresa Elite Turística Ltda.

¹ Disponível em https://buzios.aexecutivo.com.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1050&subid=4926 – Acessado em 11/10/2024.

² Todos disponíveis em: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=1050> – Acessado em 11/10/2024;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

foi declarada vencedora do item e considerada habilitada no certame, pelo que este fora assim finalizado.

Assim sendo, conforme registro textual do certame, quando da finalização de cada momento do procedimento, foram abertos os respectivos prazos para manifestação de pretensão recursal contra os atos praticados em seu curso, o que fora manifestado de forma positiva pelas empresas Confianza Transportes Ltda., Rodrigues & Cunha Transporte Ltda., Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda., Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda. e Buz Transportes e Turismo Ltda.

Feito o breve relatório, passamos a analisar as peças apresentadas.

2 – DAS PEÇAS DE RECURSO

2.1 – Pela Recorrente Rodrigues

Em brevíssima síntese, a **Recorrente Rodrigues** reclama contra a desclassificação da sua proposta de preços, argumentando que deveria lhe ter sido oportunizada a correção do que alega terem sido supostas falhas no preenchimento de suas propostas de preços, sem sequer indicar especificamente quais seriam tais falhas e qual motivo deu causa aos supostos erros.

Em outro diapasão, a Reclamante litiga contra a declaração de habilitação da empresa Elite Turística Ltda., ora declarada vencedora do certame, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não cumprem os requisitos habilitatórios estabelecidos pelo item 17.4 e seus subitens seguintes daquele edital, por não cumprirem os requisitos de tempo mínimo de prestação, ou por não se referirem a objeto compatível com o licitado, devendo, portanto, ser revisto aquele ato.

Por fim, a **Recorrente Rodrigues** finaliza o seu pleito recursal protestando, também, contra a proposta de preços apresentada pela Elite Turística, alegando que esta seria inexecutável por: 1 – apresentar valores de veículos supostamente abaixo do mercado; 2 – indicar salário inferior ao piso salarial aplicável à categoria de motorista; e 3 – por haver suposto erro de preenchimento consubstanciado em uma margem considerada diminuta pela Recorrente entre os valores propostos em relação comparativa entre os itens de nº 01 e 02, ambos vencidos pela Elite Turística.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

2.2 – Pela Recorrente Buz

Também em apertada síntese, em sua manifestação recursal, a **Recorrente Buz** limitou-se a requerer a revisão da situação de classificação das propostas de preços e de habilitação da empresa Elite Turística Ltda.

No primeiro tema, alega que aquela sua concorrente teria calculado suas propostas de preços equivocadamente, com o detalhamento de salários base ofertados aos seus motoristas em valor inferior à CCT em vigor, bem como tendo realizado a totalização dos valores baseada no número de diárias, ao invés de quilômetros diários, razões pelas quais as propostas apresentadas pela empresa vencedora do certame seriam consideradas inexequíveis.

Quanto aos requisitos habilitatórios ataca também a qualificação técnica da referida empresa, aduzindo basicamente os mesmos motivos apresentados pela **Recorrente Rodrigues**, alegando que esta não teria capacidade técnica para a execução dos serviços, somando a isto o fato de que o balanço patrimonial apresentado pela Elite Turística não estaria adequado à sua realidade demonstrada, tendo aquela licitante supostamente incluído nos seus ativos realizáveis a longo prazo parcelas referentes a investimentos e ativos imobilizados, o que ensejaria a revisão do seu cálculo do índice de liquidez geral (LG), sendo este insuficiente para o atendimento da disposição editalícia, razão pela qual reforçava o pleito de declaração de inabilitação da referida empresa.

2.3 – Pela Recorrente Confianza

Por seu turno, ainda em síntese, a **Recorrente Confianza** protesta contra a decisão de desclassificação de sua proposta de preços (a qual, diga-se, fora considerada inexequível, conforme retratado pelo parecer do Sr. Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia), alegando que não teriam sido realizadas as diligências necessárias à apuração de exequibilidade de suas ofertas, e que a empresa detém contrato de prestação dos serviços ora licitados em caráter emergencial para com este Município, o que, por si só, já comprovaria a exequibilidade de sua proposta, na opinião daquela Recorrente. Além disso, a empresa alegou que poderia ter comprovado sua capacidade executiva desde que fosse instada a fazê-lo, o que alega não ter decorrido no momento de apuração de sua proposta.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

2.4 – Pela Recorrente Gensi

Em prosseguimento, mais uma vez de forma sintetizada, a **Recorrente Gensi** litiga contra a decisão que a declarou inabilitada do certame licitatório, especificamente em relação ao item de nº 02, tendo alegado a ocorrência de erro no envio dos arquivos pertinentes à sua proposta de preços.

A referida reclamante apresenta imagem (*print screen*) alegando que o motivo de sua desclassificação seria a insuficiência da demonstração da exequibilidade de sua proposta, posteriormente, passando a defender a tese de que poderia ter juntado documentação complementar, o que supostamente evitaria a sua desclassificação no certame.

2.5 – Pela Recorrente Ipiabas

Por fim, novamente em síntese, a **Recorrente Ipiabas** igualmente protesta contra a decisão que desclassificou sua proposta, tendo em vista a não comprovação de sua exequibilidade, esta, reitere-se, decisão proferida pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Como seu primeiro argumento, a Recorrente alega que teria recebido orientação desta agente de contratações subscrevente no sentido de que deveria “...*proceder de maneira que achar pertinente.*” [SIC], sem mencionar, entretanto, que a informação ofertada referia-se à elaboração (física) da proposta, o que se apresenta logo em seguida, na própria peça recursal, mais especificamente na cópia do diálogo entre esta agente e o preposto da Recorrente.

Posteriormente, a Recorrente adentra aos motivos fáticos (e verdadeiros) da desclassificação de sua proposta: em primeiro lugar, no que diz respeito à ausência de envio de apresentação do seguro de vida obrigatório pela Convenção Coletiva de Trabalho em sua proposta de preços, a **Recorrente Ipiabas** alega a ocorrência de erro material no preenchimento de sua proposta; em segundo, quanto à sua inexecutabilidade, argui que “...*o custo de monitoramento está devidamente inserido no custo global da proposta.*”[SIC] e que “*A inclusão ou exclusão deste item de forma individualizada não altera o valor global da oferta.*” [SIC].



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

3 – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

3.1 – Da Tempestividade

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos pleitos recursais, atesta-se plenamente a tempestividade dos mesmos, cabendo reiterar que não houve a apresentação de razões de contrarrecurso por qualquer das empresas concorrentes no certame licitatório.

3.2 – Das Formalidades

Inobstante a tempestividade dos pleitos apresentados, é necessário adentrarmos ao mérito da formalidade e da admissibilidade dos mesmos. Sobre o tema, estabelece o item 27.16 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“27.16 - Todos os documentos necessários à participação no presente certame e remetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios deverão sê-los com a devida assinatura eletrônica, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.063/2020.” (Destaque no Original)

A referida disposição é um mecanismo de segurança que permite a todos os interessados atestar inequivocamente a autenticidade da autoria de determinado documento apresentado em ambiente eletrônico por ocasião de realização do certame licitatório, seja ele qual for.

O histórico de atuação e precedentes desta Coordenadoria Especial de Licitações, em especial através da Comissão de Licitação é claro e consolidado no estrito sentido estabelecido pelo instrumento convocatório. Em se tratando de procedimento licitatório eletrônico, seus documentos devem ser apresentados com assinatura deste tipo, conforme estabelece o subitem daquele supramencionado:

“27.16.1 - Os documentos com assinatura física, por ventura digitalizados e submetidos à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, terão sua aceitabilidade condicionada à verificação de sua autenticidade através das diligências possíveis, se necessário.”
(Destaque no Original)



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

A questão é tão relevante que é tratada explicitamente na Lei Federal nº 14.133/2022, Diploma Geral de Licitações e Contratos atualmente em vigor, mais especificamente em seu art. 12, §2º, que determina:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica **em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”
(Grifo Nosso)

Perceba-se que o legislador preocupou-se em permitir a assinatura digital restringindo-a apenas aos ambientes eletrônicos, onde este tipo de firmamento produz efeito integral e inequívoco, diferentemente dos casos em que assinaturas eletrônicas são apostas em documentos físicos.

Não há que se falar em presunção de má-fé, entretanto, na velocidade com que avança, a tecnologia atual permite com tranquilidade a produção e a reprodução de documentos que podem não ser necessariamente autênticos, assim entendidos como aqueles genuinamente apresentados pela pessoa jurídica, representada pelo seu administrador, razão pela qual o órgão público deve se precaver e tomar todas as medidas necessárias para combater esta remota possibilidade.

No caso em análise, percebe-se que a **Recorrente Buz** apresentou sua peça recursal acompanhada de suposta assinatura manuscrita simplesmente digitalizada de seu representante, em que pese tratar-se de documentos eletrônico e encaminhado em ambiente virtual a este Município, conforme pode-se observar nos documentos apresentados no Portal da Transparência do Município e no Portal Compras.Gov.

Sobre este tema em específico, este tipo de situação já fora alvo de análise até mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento no Recurso em Mandado de Segurança nº 59651 / SP 2018/0335622-0. Vejamos:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006. 2. "A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). 3. **Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.** 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). 5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que "aparentemente se trata de assinatura digitalizada". Vê-se, assim, que, no caso concreto, o que foi posto em questão foi a validade do que a impetrante alega constituir uma autêntica certidão digital devidamente certificada por autoridade certificadora credenciada, e não, como afirma a recorrente, seu direito de assinar petições digitalmente mesmo em processos físicos. A discussão quanto à validade e/ou existência de certificação válida de assinatura digital é tema que demanda instrução probatória inadmissível na seara do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ - RMS 59651 / SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 10/05/2019, T5 - QUINTA TURMA) – (Grifo e Destaque Nossos)

Como se pode perceber, a preocupação com a autoria dos documentos apresentados aos Poderes Públicos (seja o judiciário, seja o executivo), é uma questão ampla e recorrente, razão pela qual o momento atual pede uma dose extra de cautela, sem que isto se confunda com excesso de formalismo, pelo contrário. A regra editalícia é clara, inequívoca e não sofreu qualquer tipo de ataque de nenhum dos licitantes, em nenhum momento do certame, razão pela qual estes não podem reclamar seu desconhecimento.

Por outro lado, a possibilidade de realização de diligência apresenta-se como lesiva ao prosseguimento do certame licitatório, vez que, exigir o envio e/ou a apresentação do documento original em sua via física demandaria algum prazo, provavelmente dias, o que engessaria a continuação dos trabalhos, sendo certo que o objeto solicitado é importantíssimo ao Interesse Público.

Por estes motivos, em especial primando pelo bom andamento, pela celeridade e pela eficiência do andamento do procedimento administrativo; considerando o respeito por parte desta Agente de Contratações e da Comissão de Licitação pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos princípios que regem a Administração Pública e os Procedimentos Licitatórios; e considerando a natureza das alegações apresentadas pela **Recorrente Buz**; em caráter excepcional passaremos a analisar o recurso apresentado pela referida empresa,



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

cabendo, entretanto uma primeira advertência àquela, para que atente-se às normas editalícias em caso de futuras participações nos certames realizados por esta Municipalidade, sob pena de aplicação das sanções legais existentes e pertinentes à situação relatada.

3.3 – Da Decadência

Em vias gerais, a temática dos recursos administrativos é tratada pelo item 18 e seu subitens seguintes do instrumento convocatório, ao passo que, para este tópico em específico, devemos destacar dois trechos:

“18.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, **observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**

...

18.3 - No que concerne as decisões proferidas nesta licitação, **qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos a ser concedido pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO, após o respectivo término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor no caso de inexistência de manifestação.**” (Grifo e Destaque Nossos)

Por seu turno, assim dispõe o referenciado art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.” (Grifo e Destaque Nossos)

Perceba, Sr. Julgador, que o responsável pela elaboração do instrumento convocatório tomou a cautela de coadunar o texto do instrumento convocatório à disposição legal, no que diz respeito ao momento de manifestação do intencão recursal.

Sobre isto, é notório que o legislador, por sua vez, cuidou de separar com clareza os momentos processuais. Cada análise, cada julgamento proferido por esta Agente de Contratações é um ato único e individual, ao qual cabe recurso e, por determinação legal e inquestionável, aos licitantes cabe a manifestação imediata quanto à sua intenção de recorrer, sendo este, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União³, conforme podemos observar:

“Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que

³ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – Brasília – DF – Tribunal de Contas da União – 2024 – p. 599 – Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm> - Acessado em 11/10/2024.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.” (Grifo e Destaque Nossos)

Outrossim, o próprio sistema do portal utilizado para a realização do procedimento licitatório responde à esta determinação legal, ora, a cada ato de classificação ou desclassificação de proposta, de habilitação ou declaração de inabilitação, o sistema do portal Compras.Gov disponibiliza o tempo necessário para a manifestação do interesse recursal, como podemos vislumbrar no relatório de julgamento dos itens e no *chat* da plataforma, ambos disponibilizados para total e irrestrito acesso por todos os interessados.

Neste esteio, em rápida consulta àqueles documentos, podemos constar o seguinte quadro, no que diz respeito ao item de nº 01:

As Recorrentes **Gensi, Ipiabas e Rodrigues** registraram oportunamente a intenção de recurso contra a desclassificação de suas propostas, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 24/09/2024, entre as 14:32:09h e as 14:42:09h, em respeito, tanto à disposição editalícia, quanto à disposição legal pertinente ao tema.

As Recorrente **Rodrigues e Buz** registraram oportunamente a intenção de recurso contra a declaração de inabilitação da Recorrente **Buz**, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 25/09/2024, entre as 13:24:48h e as 13:34:48h.

Nenhuma das recorrentes registrou a intenção de recurso contra o ato de classificação da proposta de preços e de declaração de habilitação da empresa **Elite Turística Ltda.**, vencedora do item, os quais foram devidamente oportunizados pelo sistema Compras.Gov, respectivamente, no dia 26/09/2024 entre as 10:31:41h e 10:41:41h e as 14:28:54h e 14:38:54h.

Para registro, nenhuma das licitantes participantes, recorrentes ou não, manifestou-se no *chat* daquela plataforma e/ou através de qualquer outro meio de comunicação quanto a qualquer intercorrência e/ou falha do sistema e/ou de indisponibilidade pessoal de conexão com internet para o oportuno registro de sua(s) intenção(ões) recursal(ais).



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Por outro lado, no que diz respeito ao item de nº 02, temos o que segue:

As **Recorrentes Rodrigues e Confianza** registraram oportunamente a intenção de recurso contra a desclassificação de suas propostas, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 23/09/2024, entre as 10:32:19h e as 10:32:24h.

As **Recorrentes Gensi e Buz** registraram oportunamente a intenção de recurso contra a declaração de inabilitação da **Recorrente Buz**, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 25/09/2024, entre as 13:26:48h e as 13:36:48h.

A **Recorrente Gensi** registrou oportunamente a intenção de recurso quanto ao ato de classificação de sua própria proposta, o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 26/09/2024, entre as 10:32:07h e as 10:42:07h, tendo registrado a desistência desta intenção recursal apenas 22 segundos depois.

Por fim, as **Recorrentes Gensi e Ipiabas** registraram oportunamente a intenção de recurso contra a declaração de classificação da proposta apresentada pela empresa Elite Turística Ltda., o que ocorrera no momento devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 26/09/2024, entre as 16:50:20h e as 17:00:20h.

Novamente, não houve o registro de intenção de recurso por qualquer das interessadas contra o ato de declaração de habilitação da empresa Elite Turística Ltda., vencedora do item, o qual fora devidamente oportunizado pelo sistema Compras.Gov no dia 26/09/2024 entre as 17:05:02h e 17:15:02h.

Da mesma forma, não houve registro via *chat* da plataforma Compras.Gov e/ou através de qualquer outro meio de comunicação quanto a qualquer intercorrência e/ou falha do sistema e/ou de indisponibilidade pessoal de conexão com internet para o oportuno registro de sua(s) intenção(ões) recursal(ais).

O que se extrai deste cenário é que, muito embora as **Recorrentes Rodrigues e Buz** tenham apresentado em suas razões recursais críticas à habilitação da empresa Elite Turística, **nenhuma das empresas** manifestou a pretensão recursal necessária e oportuna para fazê-lo, razão pela qual **o pleito apresentado pela Recorrente Rodrigues deve ser apenas parcialmente conhecido, ou seja,**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de suas propostas de preços, atos dos quais manifestou corretamente a pretensão recursal, ao passo que a reclamação apresentada pela Recorrente Buz não merece ser sequer conhecido, haja vista que versa exclusivamente sobre os atos de classificação da proposta e habilitação da empresa Elite Turística, sendo certo que, em nenhum dos casos, a referida Recorrente manifestou sua pretensão recursal, tendo, no caso de ambas as empresas, ocorrido a preclusão prevista no item 18.3 e no art. 165, §1º, I da Lei Federal Nº 14.133/20221.

No mesmo esteio, o pleito apresentado pela Recorrente Confianza, muito embora tenha teor generalista, apenas deve ser conhecido no tocante ao item de nº 02, tendo em vista que a empresa não manifestou pretensão recursal quanto à desclassificação de sua proposta relacionada ao item de nº 01. No inverso, o mesmo ocorre em relação à discussão suscitada pela Recorrente Ipiabas, que, muito embora tenha apresentado razões recursais amplas, apenas manifestou oportunamente o seu interesse recursal em relação à desclassificação de sua proposta apresentada em relação ao item de nº 01, não devendo o recurso ser conhecido no que tange à desclassificação ocorrida em relação ao item de nº 02. Em ambos os casos, novamente, ocorreu a preclusão retro mencionada.

Finalmente, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela Recorrente Gensi, este também não merece ser conhecido, em sua íntegra, tendo em vista que a referida empresa trata exclusivamente da sua inabilitação, não tendo manifestado oportunamente a pretensão recursal para tanto, ao passo que, muito embora tenha manifestado a pretensão recursal contra a desclassificação de sua proposta apresentada em relação ao item de nº 01, não trouxe no bojo de sua peça recursal qualquer ataque contra este ato.

Para que se esclareça a questão, Senhor Julgador, e, principalmente, para que se evite qualquer ataque descontextualizado e desmedido, é necessário que mais um ponto seja esclarecido: a unicidade da fase recursal não se confunde com a oportunização da manifestação do seu interesse.

Como retratado e muito bem delineado anteriormente, tanto a Lei Geral de Licitações quanto o instrumento convocatório são solares acerca da necessidade de manifestação imediata, no que diz respeito à pretensão recursal. Apesar disso, tanto o referido diploma legal, quanto aquele edital, esclarecem que a etapa de recurso é única, o que quer dizer que todas as manifestações recursais devem ser apresentadas de forma unificada, em um pleito singular, não havendo a necessidade



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

de uma apresentação para cada ato do qual se pretende recorrer, mas, principalmente, a unicidade da fase recursal não oferece uma chancela livre para que as interessadas se valham deste momento para tratar de todos os temas, em especial daqueles para os quais não se manifestaram oportunamente.

Isto posto, apesar da manifestação quanto ao conhecimento ou não conhecimento das razões recursais apresentadas, esta agente de contratações abordará todos os argumentos trazidos pelas recorrentes, a uma para que se garanta e respeite o constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa; a duas porque pratica absolutamente todos os seus atos em respeito aos princípios administrativos, o que implica na possibilidade de que esta Autoridade Julgadora discorde de seu opinamento, valendo-se de suas próprias razões para realizar o melhor julgamento possível, ocasião em que deve estar munido de todas as informações necessárias para tanto.

4 – DO MÉRITO

4.1 – Do Recurso Apresentado pela Recorrente Rodrigues

De início, é necessário que reconheçamos uma falha cometida na condução do certame em questão, a qual fora retratada pela **Recorrente Rodrigues** em seu pleito: de fato, por conta de um ruído interno de comunicação entre esta Agente de Contratações e sua equipe de apoio, não houve a comunicação prévia necessária à retomada dos trabalhos no dia 19/09/2024, conforme estabelece o item 11.10 do instrumento convocatório.

Sobre o tema, é necessário salientar que os trabalhos ficaram paralisados entre os dias 09 e 19/09/2024 para que os autos fossem remetidos à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, para que aquela pasta pudesse realizar a avaliação de exequibilidade das propostas apresentadas pelas **Recorrentes Rodrigues, Ipiabas, Gensi e Confianza**, não havendo qualquer morosidade e/ou displicência por parte da Comissão de Licitações, que apenas respeitou o prazo necessário para que a Requisitante realizasse o melhor julgamento necessário.

Desta feita, uma vez ocorrida a falha consistente na não formalização de aviso prévio de retomada do certame, conforme determinação editalícia a **Recorrente Confianza** manifestou sua inconformidade com o ocorrido através de e-mail enviado à Coordenadoria Especial de Licitações deste Município, a qual se subordina diretamente a Comissão de Licitações. Diante do exposto, uma



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

vez que inequivocamente assistia razão à reclamação, esta Agente de Contratações, em máximo respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, valendo-se do princípio da autotutela dos seus atos, entendeu por necessário rever todos os atos praticados a partir da retomada dos trabalhos em 19/09/2024, o que foi feito.

Em síntese, o princípio da autotutela versa sobre o poder dever do agente público de rever e corrigir os seus atos, sempre que estes possam ser considerados eivados de qualquer tipo de incorreção, tratando-se de expediente primordial à promoção dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa.

Desta feita, diante da fática incorreção do ato praticado, esta Agente de Contratações, reviu os seus atos e retrocedeu o andamento do procedimento o quanto fora necessário, naquela ocasião, tudo devidamente registrado no *chat* da plataforma Compras.Gov e publicizado a todos os participantes e interessados no certame, em respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência dos atos públicos.

Os eventos ocorridos na sessão realizada no dia 19/09/2024 foram oportunamente revogados tornando-se sem efeitos práticos, sendo certo que não houve qualquer tipo de influência no certame e/ou na condição dos licitantes, em especial os recorrentes. Como exemplo, citamos que os prazos para manifestação da pretensão recursal foram reabertos e muitos deles aproveitados pelos interessados, o que apenas reafirma a legalidade e a eficiência das decisões tomadas por esta Agente subscrevente.

Não há absolutamente que se falar em nulidade da fase externa do procedimento licitatório, vez que não fora praticado qualquer ato ilegal em sua condução. A alegação de que a condução haveria sido confusa e/ou dúbia, é completamente vazia de fatos e de fundamentos e talvez apenas reflita a incapacidade de a licitante realizar a correta interpretação dos atos praticados, o que traduz-se apenas em um argumento desesperado de uma Recorrente que não aceita suas próprias falhas e busca forçar uma condição com força de anular o certame. Não é o caso!

Progredindo com a análise do pleito recursal, em primeiro lugar, é necessário que destaques que, nem esta Agente de Contratações e nem a Comissão de Licitações foram responsáveis pelo julgamento da exequibilidade da proposta apresentada pelas licitantes nesta condição. A análise em questão fora realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Tecnologia, ora, trata-se da pasta requisitante e responsável pela instrução processual, o que inclui a planilha de formação dos custos necessários à execução dos serviços.

Conforme consta no documento apresentado no Portal da Transparência do Município, o Sr. Secretário Municipal de Educação manifestou-se no sentido de que a documentação apresentada pela **Recorrente Rodrigues** não se fez suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta, razão pela qual persistiu a presunção de sua inexecuibilidade, que culminou com a consequente desclassificação das ofertas.

Inobstante a total desconexão desta Agente para com a avaliação dos documentos apresentados pela empresa, em sentido generalista, a **Recorrente Rodrigues** deturpa completamente o sentido de diligência, ao alegar que esta Agente de Contratações e/ou a Comissão de Licitação deveriam oportuniza-la a correção de sua proposta de preços.

Em primeiro lugar, a requisição de abertura de custos detalhada, por si só, já se configura a realização de uma diligência, oportunizando à Licitante comprovar a sua capacidade de executar os serviços pelo preço que oferece. Na forma estabelecida pelo subitem 15.9.2.1 do instrumento convocatório, **compete ao licitante apresentar, para fins de apuração de exequibilidade de sua proposta: 15.9.2.1 - Para fins de apuração da exequibilidade, a licitante deverá elaborar e remeter cumulativamente: a) Planilhas de apuração; b) Declaração expressa de que seu preço é plenamente exequível sem atribuir à contratada custos de qualquer ordem, declarando ainda a plena ciência e sujeição às sanções legais cabíveis em caso de inexecução contratual; e c) A seu critério do licitante, demais documentos que julgue pertinente.**

Neste sentido, compete exclusivamente ao licitante apresentar tudo aquilo que julga necessário para comprovar a exequibilidade de sua proposta, não tendo a Administração Pública que agir como uma espécie de tutora dos desígnios dos licitantes. As diligências, neste prisma, servem para esclarecer e/ou complementar a informação inicialmente trazida pelo Licitante, e não para dar-lhe uma via infinda de oportunidades para apresentar à Administração Pública o que bem entender. Trata-se, no caso, da aplicação por simetria da regra estabelecida pelo art. 64, da Lei Federal 14.133/2021, e pertinente aos documentos de habilitação, e que podem ser perfeitamente observadas e aplicadas, no que diz respeito à documentação inerente às propostas de preços.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

É imperioso que os licitantes compreendam que o processo licitatório é um processo competitivo que exige a mesma expertise e capacidade executiva para a sua participação que pede para a execução dos serviços. Quando os interessados não tratam o certame com o devido zelo, resta crer que eventualmente podem fazer o mesmo na execução contratual.

No caso em comento, conforme relatado pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, a **Recorrente Rodrigues** preencheu a planilha de apuração ignorando diversos dados necessários à sua apuração, tais como: a ausência de precificação para o cargo de monitor, essencial à prestação dos serviços; e a ausência de concessão de benefícios e de EPI aos monitores e motoristas.

Para que não restem dúvidas, podemos exemplificar a distância que há entre o que pleiteia a Recorrente e o que permite a Lei: suponhamos que a **Recorrente Rodrigues** tivesse apresentado em sua planilha de custos um valor irrisório relacionado ao custo de EPI para motoristas e monitores. Neste caso, esta Agente, sua Comissão ou mesmo a Secretaria Requisitante **poderiam diligenciar para que se comprovasse a capacidade, por parte da empresa, de fornecer aqueles equipamentos pelo custo alegado, ora, neste cenário, o intuito seria esclarecer ou complementar uma informação previamente apresentada.**

Por outro lado, permitir que a empresa apresentasse uma nova planilha de composição de custos munida de informações que não apresentou quando fora instada a fazê-lo, significaria carrear os autos com documento novo, o que é expressamente vedado pela Lei Federal nº 14.133/2024 em seu art. 64, ora, não se trataria de uma complementação de informações, mas sim de uma correção, ao passo que a nova composição inconcebivelmente não representaria identicamente a primeira.

Nesta mesma rota, compreendemos que a realização de diligência consubstanciada na oportunidade de que os licitantes abram os custos de sua operação para comprovar a exequibilidade de suas propostas baseia-se justamente na possibilidade de que as empresas possam comprovar espontaneamente que dominam os custos necessários à prestação e compatíveis com a sua proposta. Permitir a sua correção seria uma afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, haja vista que o mesmo direito deveria ser garantido a todos os participantes do certame licitatório nesta mesma posição.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Em reforço, é imprescindível que não deixemos de mencionar o enunciado nº 10/2022 do Conselho Federal de Justiça⁴, que esclarece a melhor leitura do art. 64, I da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), senão vejamos:

“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo** previsto no regulamento e/ou no edital.” (Grifo e Destaque Nosso)

O texto referenciado é cristalino, preciso e detalha cada uma das possíveis lacunas da disposição legal. **A juntada de documentos não pode ser arbitrária e/ou indiscriminada.** Se assim a questão fosse tratada, qualquer licitante poderia participar de qualquer certame licitatório sem a munção de qualquer documento, ora, qualquer ocasião poderia ser tratada como “*um mero equívoco de juntada (ou preenchimento) de documentos*” por qualquer participante, o que poria em risco os princípios da isonomia, da eficiência processual, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o da legalidade.

A diligência que permita a juntada de documento novo e/ou a substituição de outro deve ocorrer em ocasiões raras, em que, inequivocamente, o licitante tenha apresentado determinado documento e/ou informação de forma tempestiva E quando houver alguma dúvida sanável quanto a este documento e/ou informação. São exemplificáveis os casos em que um documento é apresentado de forma incompleta, faltando uma ou mais de suas páginas; ocasiões em que determinado documento seja apresentado de forma parcialmente ilegível; oportunidades em que seja necessária alguma consulta que enseje a apresentação de uma declaração complementar; e outro universo de possibilidades neste sentido, sendo certo que **não há que se falar em apresentação de documento e/ou informação inexistente à época do chamamento para avaliação da proposta de preços dos licitantes.**

⁴ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-iff-i-simposio/@@download/arquivo> - Acessado em 10/09/2024



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Esta Administração Pública tem enfrentado tal questão com firmeza e retidão nos últimos anos, de modo que insistimos em arguir que a juntada de documento que complementa informação ou substitua outro previamente apresentados pelas licitantes não pode, em hipótese alguma, se confundir com a possibilidade de juntada de documento esquecido ou mal formulado pelas licitantes, sob pena de que se instaure a completa desordem nos certames licitatórios, afinal, caso tudo seja encarado como “*complementar*”, deixam de existir a desídia, o desmazelo e a falta de empenho, que parece ter sido o que deu causa ao fato em análise .

Adiante sua peça recursal, a **Recorrente Rodrigues** apresenta uma série de jurisprudências que em absolutamente nada se aparentam com o seu caso em concreto. É necessário que a empresa compreenda que erros materiais são, por exemplo, falhas matemáticas que, entretanto, podem ser sanadas na própria análise da proposta. No seu caso, a concorrente simplesmente deixou de prestar informação acerca de custos imprescindíveis à execução dos serviços, o que, inclusive, prejudica a análise de suas alegações.

Esta teoria é corroborada justamente por uma das citações apresentadas pela recorrente, qual seja a constante na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, onde o Tribunal de Contas da União defende que “*Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação*.” (Grifo e Destaque Nossos)

Perceba a contradição, Sr. Julgador: a planilha de custos apresentada pela **Recorrente Rodrigues** demonstrou-se insuficiente para comprovar que possibilitaria à empresa arcar com todos os custos da contratação, conforme manifestação do Sr. Secretário Municipal de Educação, justamente situação em que o TCU VETA sua correção. Como pode o Recorrente valer-se deste julgado para tutelar o seu interesse?!

A apresentação da jurisprudência em questão apenas serve para comprovar que até mesmo a Corte Nacional de Contas entende a questão em comento como sendo insanável, razão pela qual a desclassificação da proposta da empresa parece ser a única solução cabível e tal condição deve ser mantida, sob pena de grave ferimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Em continuidade, a **Recorrente Rodrigues** passa a questionar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Elite Turística, afirmando que estes não atenderiam ao disposto no item 17.4.1 do instrumento convocatório. Como já mencionado anteriormente, a questão é preclusa, e sequer poderia ter sido suscitada em sede recursal pela referida empresa, haja vista o disposto no item 18.3 e no art. 165, §1º, I da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Apesar disso, em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, constatamos que o argumento apresentado **não merece prosperar**. Isto porque a **Recorrente Rodrigues** refuta os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Elite Turística Ltda. sem apresentar qualquer fato e/ou fundamento jurídico consistente que pudesse fomentar a desqualificação daqueles documentos.

Em síntese, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Elite Turística Ltda., a **Recorrente Rodrigues** alega: no que tange o documento emitido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo, que este teria valor *“claramente incompatível com a quantidade de veículos e a extensão do prazo, levantando dúvidas sobre a viabilidade econômica e operacional do serviço descrito”* [SIC] e que *“O tipo de transporte prestado (não escolar) não se enquadra no objeto específico desta licitação, que visa a contratação de transporte escolar.”*; No que diz respeito ao atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, novamente, que o serviço prestado não seria o transporte escolar; e que o prazo do contrato seria insuficiente, considerando as exigências editalícias. Por fim, no que se refere aos documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Saquarema, a **Recorrente Rodrigues** alega que os referidos documentos não se refeririam ao transporte escolar, mas sim à gestão de ônibus (mais uma vez, objeto incompatível ao certame licitatório); que trata-se de contratação por Sistema de Registro de Preços, o que não comprovaria a execução fática dos serviços; e, finalmente, mais uma vez, que o prazo do contrato mencionado seria insuficiente para atender ao que comanda o instrumento convocatório.

De plano, observamos que **absolutamente nenhum dos argumentos trazidos pela Recorrente Rodrigues possuem força de fundamentar a revisão da aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados empresa Elite Turística Ltda.** Isto porquê, em primeiro lugar, os apontamentos são baseados exclusivamente em simples declarações ofertadas pela Recorrente, sem nenhum fato e/ou fundamento com força jurídica que enseje a desqualificação daqueles títulos; em segundo, porque apenas documento emitido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo, por si só, já seria suficiente para comprovar a capacidade técnica executiva da referida empresa



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

para a realização dos serviços, observando-se os fatores de tempo de execução contratual, quantitativos e objeto executado, em que pesem as reclamações da Recorrente.

Em análise às reclamações trazidas pela **Recorrente Rodrigues**, em primeiro lugar, devemos considerar a regra editalícia, que determina em seu item 17.4 e subitens seguintes os requisitos necessários à comprovação de capacidade técnica por parte das pretensas licitantes, pelo que enfatizamos o que dispõem os subitens 17.4.1 e 17.4.5, a saber:

“17.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.4.1 - Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de **objeto compatível** ou com complexidade superior ao especificado no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA –deste edital, com clara menção da execução bem-sucedida, relativamente ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo.

...

17.4.5 - **Será admitida a soma de atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**” (Grifo e Destaque Nossos)

Isto posto, no que diz respeito ao instrumento convocatório, ressaltamos que este coaduna-se com o disposto pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência, pelo que destacamos o doutrinado pelo Acórdão 2291/2021 - TCU-Plenário⁵, *in verbis*: “[Enunciado] **A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.**” (Grifo Nosso).

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão Nº 2291/2021 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Brasília – DF. Data do Julgamento: 22/09/2021. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2291%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 - Acessado em 11/10/2024.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Dito isto, passando a análise dos documentos ora questionados, em primeiríssimo lugar, devemos estabelecer que, por força da disposição editalícia e jurisprudencial, os atestados de capacidade técnica apresentados por qualquer empresa licitante devem ser observados em conjunto, e não apenas através de peças individualizadas e descontextualizadas.

A pertinência desta questão deve ser levada em consideração para caso Vossa Senhoria julgue que merece prosperar o argumento trazido pela **Recorrente Rodrigues** no sentido de que os serviços de transporte de Passageiros (generalista), não se compatibilizam com os serviços de transporte escolar, ocasião em que, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo em favor da licitante Elite Turística Ltda. não seria suficiente para atender os requisitos editalícios, o que *mui respeitosamente*, esta agente de contratações discorda, consubstanciada justamente na disposição do subitem 17.4.1 do instrumento convocatório c/c o art. 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão pelo aceite integral do referido documento como sendo suficiente à comprovação de capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório parte da premissa que a exigência específica pelo transporte de estudantes reduziria drasticamente a competitividade aplicável ao certame, sendo certo que, no documento em questão, o transporte de passageiros em aspecto amplo e geral não exclui, entre eles, o transporte de estudantes, em que pese não ser este o cerne do objeto contratado.

Fato é que o objeto mencionado naquele documento figura como sendo absolutamente compatível com o que ora é licitado, não havendo que se falar em sua ignorância por falta de especificidade. E caso assim não o fosse, como mencionado anteriormente, o conjunto probatório consistente na capacidade técnica das licitantes deve ser observado como o todo que é, e não em unidades. Desta feita, em completo oposto do que alega a **Recorrente Rodrigues**, o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Saquarema versa sobre a "*Contratação de empresa especializada em gestão das frotas do transporte escolar com locação de vans para transporte dos alunos matriculados no segmento de educação infantil da rede pública Municipal de Ensino do Município de Saquarema.*", ou seja, este não se restringe apenas à gestão de frota, mas inclui também a locação de veículos, sendo precisamente o que se licita.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Ainda no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica expedidos pela Prefeitura Municipal de Saquarema em favor da empresa Elite Turística Ltda., devemos ressaltar que, em primeiro lugar, há notória incongruência nos argumentos trazidos pela **Recorrente Rodrigues**, que ora menciona que estes seriam relativos a registro de preços e, logo após, alega que o seu prazo não seria suficiente para atender às disposições editalícias, referindo-se a este como um contrato (?!).

Em outra toada, retomando às alegações trazidas sobre o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo, em que pese a **Recorrente Rodrigues** ter suscitado dúvida quanto ao seu valor e a sua viabilidade executiva, **a Reclamante não apresentou qualquer fato ou fundamento que fossem capazes que fomentar sua alegações**, razão pela qual devemos tomar o argumento como sendo exatamente o que é: uma afirmação sem meio comprobatório, o que não se demonstra como suficiente para a destituição daquele documento.

Assim, diante a todo o exposto é inequívoco que, individual ou separadamente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Elite Turística Ltda. atendem plenamente aos requisitos do instrumento convocatório, ao passo que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente Rodrigues acerca da desqualificação daqueles documentos, ante a completa falta de fatos e/ou fundamentos jurídicos e/ou processuais que fossem capazes de alterar a decisão desta Agente sobre o tema.

Prosseguindo, no que diz respeito às reclamações trazidas pela **Recorrente Rodrigues** quanto à aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa Elite Turística Ltda., ante à absoluta ausência de provas substanciais daquilo que alega a Recorrente, a análise de seus argumentos resta consideravelmente prejudicada, haja vista que, novamente, não conseguem ultrapassar a barreira de serem apenas declarações promovidas por reclamante que tem interesse pessoal na desclassificação do seu oponente, não valendo isto como prova e/ou fator ponderador no juízo decisório desta agente.

Perceba, Sr. Julgador, é necessário que as licitantes compreendam que o Recurso Administrativo deve ser carreado com todo o meio de prova necessário à comprovação das alegações trazidas pela empresa. Em exemplo, as alegações de que os valores dos veículos apresentados pela vencedora do certame estariam abaixo do valor de mercado; e de que haveria *“erro no preenchimento das planilhas”* (este consistente na similaridade entre os valores ofertados para os itens de nº 01 e 02) não se sustentam sem qualquer base e/ou contexto probatório. A uma



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

porque há uma infinidade de condições de natureza pessoal e exclusiva cuja decisão compete unicamente à empresa proponente e que impactam nas questões suscitadas, não sendo análises meramente supositivas suficientes para adentrar à questão; a duas porque os valores encontram-se como presumidamente exequíveis e compatíveis com o valor de mercado, em atenção à pesquisa de preços que subsidia o certame licitatório e às disposições editalícia e legal.

Por fim, quanto a acusação mais grave, a de que a empresa Elite Turística Ltda. teria fornecido, em suas propostas de preços, valores inferiores ao piso estabelecido por convenção coletiva de trabalho à categoria de motorista, temos aqui uma linha bastante tênue. Isto porquê a Convenção Coletiva de Trabalho para os anos de 2023/2024 registrado junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego sob o nº RJ000068/2024, que subsidia a presente licitação, informa em seu parágrafo terceiro da cláusula terceira o seguinte: *“PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pisos normativos acima fixados, com vigência a partir de 01/12/2023, remuneram, por seu valor mensal, uma carga horária semanal normal de 42 (quarenta e duas) horas e mensal normal de 210 (duzentos e dez) horas, já incluídos os dias de repouso.”*

Por seu turno, o Acórdão TCU nº 2705/2021-Plenário⁶ doutrina o seguinte:

“Não deve ser considerada inexecutável proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.”

Isto posto considerando que a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia não instruiu o feito considerando as rotas e cargas horárias a serem obedecidas, haja vista, evidentemente, tratar-se de licitação por Registro de Preços, os valores informados a níveis salariais,

⁶ Brasil. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão Nº 2705/2021 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Brasília – DF. Data do Julgamento: 17/11/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522planilha%2520de%2520pre%2520%25A7os%2522/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIA%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253Dtrue>
- Acessado em 11/10/2024.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

por si só, não podem ser suficientes para a desclassificação e/ou decretação de inexequibilidade das propostas de preços apresentadas no certame, ante ao entendimento da Corte Federal de Contas.

Tal compreensão baseia-se no fato de que, por regra, os serviços de transporte escolares são prestados em horários extremamente específicos, geralmente, no início e no meio dia, atendendo concomitantemente aos alunos do turno da manhã e da tarde; no fim da tarde e no início da noite, em atendimento aos alunos dos turnos vespertino e noturno; e novamente no fim da noite, em atendimento exclusivo aos alunos daquele turno.

Neste sentido, tomar por base, sem qualquer fundamento, que a carga horária dos colaboradores da proponente seria equivalente a 42 (quarenta e duas) horas semanais, conforme estabelece a CCT em questão, além de tratar-se de decisão exclusivamente supositiva, seria ato atentatório e temerário ao bom andamento do certame, com risco eminente de frustração aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da busca da oferta mais vantajosa à Administração Pública.

Mui respeitosamente, Sr. Julgador, na opinião desta Agente subscrevente, **a análise quanto ao atendimento das questões trabalhistas, em especial ao adimplemento salarial da eventual contratada para com os seus colaboradores é incumbência exclusiva da fiscalização executiva do contrato**, a qual eventualmente será incumbência da Pasta Requisitante, devendo ser observadas, inclusive, novas alterações daquela CCT que venham a destoar dos valores propostos em sede do certame licitatório, o qual não pode servir como marco irrevogável e irretroatável para que as licitantes mantenham uma defasagem salarial aos seus prestadores.

Pelos motivos expostos, ante a falta de disposição editalícia expressa que determine a exclusão e/ou a desclassificação das propostas apresentadas desta forma; e considerando a proposta em questão encontrar-se dentro dos limites de exequibilidade estabelecidos pelo Diploma Legal e pelo Instrumento Convocatório, esta agente de contratações decidiu pela sua aceitabilidade e classificação, não havendo que prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente Rodrigues.

Sendo o que havia a tratar dos pontos arguidos pela Recorrente Rodrigues, tanto no que diz respeito ao pleito de revisão dos atos que ensejaram a desclassificação das suas propostas de preços referentes aos itens de nº 01 e 02, quanto no que diz respeito à revisão dos atos que



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

determinaram a aceitabilidade e a classificação, bem como a habilitação da empresa Elite Turística; considerando ter combatido todos os argumentos essenciais suscitados em pleito recursal; e, principalmente, considerando a falta de argumentos fáticos e/ou jurídicos consistentes e robustos ao ponto de ensejar a revisão dos atos mencionados; opino pela integral improcedência do pleito recursal apresentado pela referida empresa.

4.2 – Do Recurso Apresentado Pela Recorrente Buz

Como já mencionado no item 2.2 a **Recorrente Buz** limitou-se a requerer a revisão da situação de classificação da proposta e de habilitação da empresa Elite Turística Ltda., assim como a **Recorrente Rodrigues**, alegando também que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não se enquadram às exigências editalícias.

Sobre o tema, acredito que este tenha sido suficiente e amplamente debatido na análise recursal anterior, do que fora apresentado pela **Recorrente Rodrigues**, cabendo, entretanto, um adendo: a **Recorrente Buz** deixou de mencionar em seu pleito o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa Quissatur Viagens e Turismo, dispensando-se maiores rodeios quanto à sua aceitabilidade, haja vista tudo que já fora tratado anteriormente, pelo que opinamos pela improcedência do argumento, pelos mesmos motivos já delineados.

Em sequência, a **Recorrente Buz** também menciona o fato de que empresa Elite Turística teria oferecido, em sua proposta, valor salarial incompatível com o piso da categoria de Motorista, argumento que, igualmente, já fora combatido no item 4.1, não sendo suscitada nenhuma outra questão nova e com pertinência relativa ao tema, o qual, novamente, opinamos pela improcedência, também na forma delineada no item 4.1.

Adiante, a empresa suscita que a Elite Turística teria calculado sua proposta equivocadamente, outro argumento que não merece prosperar. Isto porque, inicialmente, não é sequer possível alcançar plenamente o raciocínio apresentado pela **Recorrente Buz**, que mistura os seus próprios cálculos com argumentos textuais, fazendo uma verdadeira miscelânea de informações. Quanto à necessidade de conversão de diárias para quilômetros, independentemente da forma utilizada, um dos princípios mais básicos da matemática nos ensina que *a ordem dos fatores não altera o resultado*. Assim, ainda que os valores estejam ou estivessem equivocados, no



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

que diz respeito à sua unidade de medida, sua conversão e possível e facilmente aferida, em observância aos valores expostos pela empresa Elite Turística Ltda.

Neste sentido, dispõe o item 15.10 do instrumento convocatório que *“O AGENTE DE CONTRATAÇÃO poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99.”*

É exatamente este o cerne da questão. Realizada a conferência da proposta, entendemos que esta está adequada à realidade processual, ao passo que os apontamentos trazidos pela **Recorrente Buz** dão o indicativo de ocorrência de erro meramente formal, cuja correção pode ser alcançada através da simples análise da proposta em comparação àquilo que estabelece o instrumento convocatório, razão pela qual, reforçamos: não há que prosperar o pleito da Reclamante.

Por último, a **Recorrente Buz** finaliza o seu pleito recursal com a alegação de que o balanço patrimonial apresentado pela Elite Turística não estaria adequado à sua realidade demonstrada, o que também não se vislumbra, em análise aos documentos apresentados por aquela empresa declarada vencedora do certame.

Num primeiro momento, é importante destacar que a própria fórmula trazida pela **Recorrente Buz** em sede recursal para a apuração quanto ao índice de liquidez geral de sua concorrente apresenta-se como equivocada. Isto porque conforme estabelece o item 17.5.1, “a” do instrumento convocatório, o índice de liquidez geral é calculado da seguinte forma:

$$A) LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$$

Assim, considerando os valores apurados no Balanço Patrimonial referente ao exercício 2023 pela empresa Elite Turística, no resultado do seu último trimestre, temos o que se segue:

$$LG = \frac{R\$ 651.159,70 \text{ (Ativo Circulante)} + R\$ 15.936.450,87 \text{ (Realizável a Longo Prazo)}}{R\$ 470.579,56 \text{ (Passivo Circulante)} + R\$ 14.455.491,80 \text{ (Exigível a Longo Prazo)}} = 1,11$$



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

No cálculo apresentado pela **Recorrente Buz**, a empresa ignorou completamente os valores apresentados pela empresa Elite Turística e relativos aos ativos realizáveis a longo prazo, alegando que estes incluiriam os valores de investimento e imobilizados, o que não se confirma em análise àquele demonstrativo contábil. Por seu turno, os valores relativos a investimentos e imobilizados, encontram-se lançados em apartado aos realizáveis a longo prazo, não havendo que se falar em desconsideração de valores que não foram efetivamente considerados para o cálculo.

Isto posto, considerando ter combatido todos os argumentos essenciais suscitados no pleito recursal; me remetendo novamente à tudo aquilo que fora discutido em sede da análise do recurso administrativo apresentado pela Recorrente Rodrigues, ante a similaridade dos argumentos; e, novamente, considerando a falta de argumentos fáticos e/ou jurídicos consistentes e robustos ao ponto de ensejar a revisão dos atos questionados; opino pela integral improcedência do pleito recursal apresentado pela referida empresa.

4.3 – Do Recurso Apresentado Pela Recorrente Confianza

Prosseguindo a análise, o que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza** em um relato absolutamente desproporcional e destemperado, a empresa dedicou grande parte do seu ato de protesto a distribuir agressões gratuitas a esta Agente de Contratações e sua equipe, além de ter indicado equivocadamente (e com certa soberba) a **Recorrente Buz** como vencedora do certame, o que não foi.

Inicialmente, para que se registre, é extremamente lamentável que a **Recorrente Confianza**, na pessoa de seu representante, tenha apresentado sua peça recursal baseada em rancor e animosidade, tendo deixado de lado, em diversos momentos, a discussão técnica para simplesmente atacar e agredir a esta Agente de Contratações e sua Comissão de Apoio de forma totalmente desproporcional, desarrazoada, deselegante e incompatível com o respeito e o comportamento que se espera de uma empresa participante em certame licitatório, dando margem, inclusive, a uma possível interpretação de que esta Agente de Contratação e/ou a Comissão de Licitação teria agido em qualquer sentido em seu desfavor ou em favor de outro licitante de forma intencional e premeditada. **Estas afirmações são manifestamente falsas!**

A manifestação da **Recorrente Confianza** apenas nos permite inferir três possibilidades: a de que não tem habitualidade em participar de procedimentos licitatórios, em especial aqueles realizados através da plataforma compras.gov; e/ou a de que não teve qualquer zelo em



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

acompanhar o procedimento licitatório enquanto de sua duração; e/ou, novamente, a de que não teve a menor cautela e/ou zelo na análise do instrumento convocatório.

Isto porque, conforme amplamente mencionado e debatido no item 3.3, em que pese a **Recorrente Confianza** ter apresentado recurso em sentido amplo, arguindo a revisão dos atos que desclassificaram suas propostas referentes aos itens nº 01 e 02, em compulsão aos relatórios emitidos pelo sistema Compras.Gov, é inquestionável que a empresa manifestou sua pretensão recursal exclusivamente em relação ao item de nº 02, cabendo adendo que a mesma sequer encaminhou a esta Administração Pública Municipal os documentos capazes de comprovar a exequibilidade de sua oferta relativa ao item de nº 01, demonstrando-se tão despreparada para participar do certame quanto alega que esta Agente subscrevente foi em sua condução.

Fato é que um dos principais pilares do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza** defendeu justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo apregoado a todo tempo a defesa da leitura restrita das disposições editalícias na defesa dos seus interesses. A esta altura, apresenta-se um questionamento: diante da imediata falha em sua manifestação de pretensão recursal, a **Recorrente Confianza** persiste tão apegada assim àquele essencial princípio administrativo, ou, se tivesse oportunidade a esta altura tutelaria a sua flexibilização?

Outra ocasião em que falha vigorosamente em seus argumentos, decorre do fato de que a **Recorrente Confianza** atribui a todo o tempo à esta Agente de Contratações a desclassificação de suas propostas de preços, o que, nem de perto é verdade, tendo tal decisão sido emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, como já mencionado anteriormente, tendo aquela Pasta sido a responsável pela análise de exequibilidade das propostas apresentadas como presumidamente inexecutáveis, pelo que esta Agente apenas fez cumprir a recomendação da pasta Requisitante e com capacidade técnica para o julgamento elementar das ofertas.

Em grande maioria, as alegações da **Recorrente** são completamente infundadas e sem base fática e/ou jurídica. O que parece, na verdade, é que o licitante desconhece as normas que utiliza, não sabendo discernir entre as possibilidades que a Lei Geral de Licitações (Lei 14.133/2021) e o Edital lhe fornecem, na condição de concorrente em certame licitatório, em seus direitos e deveres, e aplicando interpretação bizarra e deturpada a dispositivos editalício, legal e jurisprudencial que em nada tem a ver com os seus desígnios.

Para que saiba, a **Recorrente**, esta Agente de Contratação e a CPL têm se guiado rigorosamente, durante toda a sua atuação desde suas respectivas nomeações pelos princípios regentes da Administração Pública, em especial a Legalidade, a Impessoalidade e a Moralidade.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Mais ainda, como praxe, buscamos sempre dar aos licitantes o "benefício da dúvida", atuando de forma a viabilizar o maior número de habilitações, sempre que possível (respeitados rigorosamente os aspectos legais e administrativos), tutelando, ainda, pela maior participação dos licitantes, privilegiando a competitividade nos certames licitatórios.

Não apenas este, mas todos os procedimentos licitatórios conduzidos por esta Agente de Contratações e sua Comissão são realizados "as claras", com decisões fundamentadas, embasadas, justificadas e até mesmo demonstradas de forma exemplificativa, tudo devidamente registrado e publicizado, em respeito aos fundamentais princípios da Administração Pública.

Assim são os procedimentos licitatórios, de forma universal: Os Agentes Públicos têm autonomia decisória e o fazem de acordo com o seu conhecimento e seu senso de julgamento técnico, com a certeza de que, em sua atuação, ora desagradarão, ora agradarão. Aos Licitantes (ou demais interessados), cabe respeitar as decisões ou recorrer-las, de forma administrativa ou judicial, que seja, quando necessário, **mas sempre com a mesma cordialidade e com o respeito institucional necessário, o mesmo que a comissão aplica a todos os Participantes do processo Licitatório.**

Toda e qualquer alegação de suposta intervenção intencional, seja para mal ou para bem (na visão dos licitantes), por parte desta Agente de Contratações e/ou da Comissão Permanente de Licitação ofende e desrespeita, não apenas os agentes públicos que compõem o seu quadro, mas as pessoas físicas ocupantes dos respectivos cargos, dizendo muito mais a respeito dos acusadores do que dos acusados. Encerramos a questão com a lição jurídica que ensina que "*a boa-fé se presume; a má fé se prova*".

E com base nesta lição, apresentamos uma grave advertência à Recorrente: toda e qualquer alegação que pressuponha má fé por parte da Agente de Contratações e/ou de sua Comissão em sua atuação, venha ela de pessoa física ou pessoa jurídica, poderá vir a ser alvo dos procedimentos administrativos, civis e penais que se façam necessários, sujeitando-se às mais graves sanções e punições aplicáveis, em seja qual for o âmbito, tendo o acusador incumbência de comprovar aquilo que alega.

Isto dito, passaremos ao combate aos principais pontos suscitados pela **Recorrente Confianza**, em que pese sua *subnutrição* fática jurídica.

De partida, em uma de suas poucas alegações verdadeiras, a **Recorrente Confianza** destaca o equívoco cometido por esta Agente de Contratações no que diz respeito à ausência de notificação para a retomada dos trabalhos pertinentes ao certame licitatório em 19/09/2024, questão já



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

ênfatisada e detalhada na análise do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Rodrigues**, no item 4.1, o que, como já dito, não apresenta qualquer irregularidade e tampouco chega próximo a ser motivo de invalidação do certame, haja vista que os atos em questão não trouxeram qualquer prejuízo à disputa e/ou aos licitantes que, todos, tiveram os seus direitos respeitados.

Prossegue a **Recorrente Confianza** com a empafiosa e grave acusação de que esta Administração Pública teria uma empresa “*favorita*” no certame licitatório. Tamanha é a arrogância apresentada pela Reclamante que parece que a mesma fez questão de assinar eletronicamente o seu recurso administrativo no dia 23/09/2024, antes mesmo do encerramento do certame, provavelmente tentando colocar estes servidores em alguma condição prejudicial, a depender do resultado do pleito, em relação à **Recorrente Buz**, o que não se realizou. Resta a lição do jargão popular: *a arrogância precede a queda*.

A **Recorrente Confianza** sequer se deu ao trabalho de revisar as cláusulas do seu instrumento recursal, tendo apresentado um documento carente de fatos e que comprova que suas afirmações não passaram de fantasias criadas por si só. Lamentavelmente (sob a ótica exclusivamente discursiva), o pleito recursal envelheceu mal e carente de argumentos relevantes que pudessem agregar ao certame, ao pleito da recorrente e a esta Administração Pública, restando apenas o esforço de explicar o inexistente, pelo que seguimos.

Ato contínuo, a **Recorrente Confianza** passa a protestar com veemência contra a desclassificação de suas propostas de preços (equivocadamente, como já dito, haja vista que manifestou intenção de fazê-lo apenas no que diz respeito ao item de nº 02), baseando o seu anseio em três pilares principais, quais sejam: 1 – A alegação de que não foram realizadas as diligências necessárias à comprovação da exequibilidade de sua proposta; 2 – A alegação de que estaria dispensada de comprovar tal exequibilidade, haja vista que prestaria os mesmos serviços a esta Administração Pública Municipal em caráter emergencial; e 3 – Que poderia comprovar tal exequibilidade, caso fosse instada a fazê-lo.

De imediato, é oportuno mencionar que os argumentos apresentados são confusos e contraditórios entre si mesmos, ora, em um momento, a **Recorrente Confianza** alega reiteradamente não necessitar comprovar a exequibilidade de sua proposta, estando dispensada de fazê-lo, para, logo em seguida, dizer que poderia fazê-lo. Aqui, um opinamento pessoal: a Empresa deveria, minimamente, decidir se tutelada a inexigibilidade de comprovação da exequibilidade de



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

sua proposta; ou se a oportunidade de fazê-lo. Tutelar ambas as possibilidades é como disparar tiros ao léu, onde, qualquer acerto seria um acerto, entretanto, ainda assim, nada fora atingido.

Retomando a confusa e sinuosa linha de raciocínio trazida pela **Recorrente Confianza**, a empresa inicia sua argumentação trazendo a luz a disposição do item 15.9.2.1, alíneas "a", "b" e "c" do instrumento convocatório, **dando destaque aos fatos de que conhecia a possibilidade de encaminhar documentação complementar à sua planilha de composição de custos e de que espontaneamente, optou por não fazê-lo**, julgando ser suficiente apenas a abertura de sua proposta para comprovar sua exequibilidade, haja vista que, em sua opinião, estaria dispensada de qualquer comprovação suplementar, vez que, em suas palavras: **"...EXECUTA A TOTALIDADE do serviço de transporte escolar nessa municipalidade, com veículos próprios e adequados, conduzidos por motorista habilitados e monitores capacitados, há aproximadamente 180 (cento e oitenta dias) ou 06 (seis) meses, EM TOTAL ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL..."**.

Pois bem, em primeiro lugar, é necessário que esclareçamos à **Recorrente Confianza** que a **requisição de apresentação de planilha de composição de custos que comprove a exequibilidade de sua proposta, por si só, já se caracteriza como ato diligencial realizado por esta Agente de Contratações**, ao passo que, como bem destacado pela própria Reclamante, competia exclusivamente àquela Empresa a apresentação de toda e qualquer documentação complementar que julgasse necessária àquela abertura de custos para comprovar a exequibilidade dos serviços prestados, o que deixou de fazer de forma espontânea, talvez por acreditar desmedidamente em sua confiança, talvez por desmazelo para com o certame.

Fato é que, sendo tão preparada como alega ser; já dominando a realização executiva dos serviços, como alega dominar, acreditamos que um relatório mais bem detalhado e analítico seria facilmente obtido pela Recorrente Confianza para comprovar a exequibilidade de sua proposta, entretanto, ainda assim, nada enviou para acompanhar as suas planilhas de composição de custos permitindo que a análise de exequibilidade se limitasse àquilo que apresentara.

Por seu turno, quanto ao argumento de que a própria Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia poderia ter sido instada a se manifestar quanto a capacidade executiva da proposta fornecida pela **Recorrente Confianza**, novamente, a Reclamante peca pela desatenção, haja vista que parece não ter percebido que aquela própria Pasta fora responsável pela emissão de parecer que culminou na desclassificação de sua proposta de preços.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Mais ainda, em uma rápida compulsão aos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024, o qual originou o contrato emergencial firmado por esta Administração Pública Municipal juntamente com a **Recorrente Confianza**, vislumbra-se que, até há bem pouco tempo, realidade fática executiva daqueles serviços destoava completamente da excelência que a Recorrente parece tentar transmitir em sua peça recursal, no que diz respeito à execução daquele contrato.

Sobre o tema, destacamos a existência de notificação extrajudicial firmada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e enviada à Recorrente Confianza em 04/06/2024, acompanhada de vasto acervo fotográfico, onde foram identificados fatos gravíssimos como: 1 – a utilização de veículos em condições insalubres; 2 – elevadores para acesso de PCDs que não funcionavam; 3 – a ausência de extintores de incêndio e outros com validade expirada nos veículos utilizados pela empresa; 4 – diversos veículos em péssimo estado de conservação; entre outros fatos.

Além disso, há também, naqueles autos, ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que indica, justamente, a necessidade de que fossem tomadas providências para a melhoria das condições gerais dos veículos para a prestação dos serviços de transporte estudantil no Município.

Ao contrário do que alega a **Recorrente Confianza**, os fatos constatados nos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024 indicam que, justamente, a empresa deveria comprovar categórica e detalhadamente sua capacidade de executar os serviços pelo valor que propôs, haja vista que os fatos registrados naqueles autos colidem frontalmente com o discurso apresentado pela empresa, dando o indicativo de que o baixo preço que cobra pela prestação dos serviços em questão representam, na verdade, um risco aos Municípios que necessitam destes serviços.

Ainda sobre a temática de supostamente ser dispensada de comprovar a exequibilidade de sua proposta, face ao contrato em caráter emergencial que possui para com esta Administração Pública Municipal, a **Recorrente Confianza** prossegue em seu pleito recursal alegando que o seu atual acordo com este Município contempla a totalidade de itens licitados por um valor inferior mesmo ao que a referida empresa forneceu como sua melhor oferta no certame em análise, argumento que não merecer prosperar em diversas camadas.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Em primeiro lugar, o atual contrato firmado pela Recorrente Confianza para com este Município contempla apenas 32 (trinta e dois) ônibus de 44 (quarenta e quatro) lugares, número inferior aos 40 (quarenta) veículos que são solicitados no presente certame. Além disso, o contrato atualmente em vigor sequer contempla micro ônibus, sendo certo que não há qualquer indício de que a Reclamante poderia atender a esta Municipalidade em relação a este tipo de veículo, ao menos no que tange o contrato emergencial atualmente em vigor.

Em segundo, como já reiteradamente mencionado, a Recorrente Confianza sequer manifestou intenção recursal contra o ato de desclassificação de sua proposta oferecida em relação ao item de nº 01, que diz respeito exatamente ao ônibus de 44 (quarenta e quatro lugares), ao passo que, no rigor da lei, sua peça recursal apenas deveria ser apreciada no que tange o item de nº 02, justamente aquele que não é contemplado pelo contrato atualmente em vigor, razão pela o argumento onde suscita suposta inexigibilidade de comprovação da exequibilidade da sua proposta deve ser veementemente destituído, ora, não se sustenta em suas próprias bases fáticas.

Por último, o argumento de que a Recorrente Confianza atualmente presta serviço similar ao que se pretende registrar os preços a este Município por valor significativamente inferior ao que propôs em sede do certame licitatório coloca da margem a um questionamento bastante sensível acerca do atual contrato em vigor em comparação à proposta fornecida pela empresa: estaria o pacto atual defasado, ou a proposta fornecida em sobrepreço? Afinal, em se tratando de serviços idênticos, como alega a própria Reclamante, que justificativa seria plausível para tamanha discrepância de valores?

Sobre o tema, não podemos deixar de notar (e mencionar) os fatos apontados anteriormente, no que tange às constatações registradas nos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024, acerca da condição dos veículos utilizados pela Recorrente Confianza na prestação dos serviços que tem contratados com este Município. Não seria justamente o subpreço de sua prestação um dos principais fatores que permitiram que o estado geral dos veículos decaísse ao ponto da insalubridade? Não seria justamente uma má elaboração de custos que teria colocado a empresa em condição desfavorável em prestar os serviços, gerando a necessidade da majoração de sua proposta no presente certame licitatório?



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Mais ainda: considerando os fatos registrados nos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024, quanto à má execução dos serviços prestados pela Recorrente Confianza; e considerando o potencial e eminente aumento da frota pela qual referida empresa tornar-se-ia responsável; torna-se ainda mais imprescindível que a Reclamante comprove a sua capacidade executiva, em relação aos serviços, haja vista que, ainda com número reduzido já aparenta ter dificuldades em manter sua prestação ordenada, qual poderia ser a expectativa diante do aumento substancial de suas demandas?!

Fato é, Sr. Julgador, que há muito mais perguntas que se extraem do pleito recursal apresentado pela Recorrente Confianza e dos seus próprios argumentos, do que respostas que fomentem os seus desígnios, em especial a inalcançável tese de que seria dispensada da comprovação de exequibilidade das suas ofertas.

Há que se observar, Sr. Julgador, que a Recorrente Confianza atualmente presta o serviço de locação de veículos de 44 (quarenta e quatro) lugares ao custo mensal de R\$ 1.801,90 (um mil oitocentos e um reais e noventa centavos). Por seu turno, em sede de pesquisa de preços para a instrução do Processo Administrativo que desencadeou o presente certame Licitatório, ofereceu a proposta de R\$ 2.156,50 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), valor este quase 20% (vinte por cento) superior ao que fatura atualmente. Por último, em sede do processo licitatório em questão, a empresa ofertou como seu menor lance o valor de R\$ 2.108,00 (dois mil cento e oito reais), representando um aumento de quase 17% (dezessete por cento) em relação ao seu atual acordo para com este Município.

Apresenta-se, então, o questionamento, Sr. Julgador: considerando que a Recorrente Confianza já domina a operação e alega ser capaz de fazê-lo por valor inferior ao que oferta em sede do certame licitatório; e imaginando objetivamente que o aumento da frota culminaria em uma economia em escala, ante à operação atualmente já realizada; a **conjunção de fatores não deveria culminar na redução de sua oferta, ao invés de seu aumento? Ou a empresa estaria, de certa forma, recompondo seu pacto atual ante a uma potencial situação de inexecutabilidade fática executiva?**

Este é o ponto crucial para que possamos a firmar: o fato de a Recorrente Confianza prestar os serviços atualmente, em caráter emergencial, sabe-se lá a que custo operacional, nem de perto pode ser um fator balizador para a proposição de oferta em sede de um novo certame licitatório



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

onde um dos itens sequer consta como objeto do pacto que aquela empresa atualmente detém para com esta Municipalidade. O argumento é completamente anêmico de fatos e/ou fundamentos jurídicos. Prova disto é que não há qualquer jurisprudência que corrobore com o pleito da Recorrente, que sequer foi capaz de se aprofundar em sua peça recursal quanto a fatos financeiros que comprovassem suas alegações, limitando-se, aquela empresa, a proferir ofensas e a tentar descredibilizar a condução do certame em questão.

A **Recorrente Confianza** deturpa o texto editalício em seu benefício, em especial a disposição dos itens que se referem à comprovação de exequibilidade, fazendo grande confusão entre a oportunidade que lhe fora ofertada para comprovar sua capacidade de executar os serviços licitados pelo valor proposto (o que deixou de fazer, em parte, espontaneamente, como assume) com a possibilidade de realização de diligências, fatos que não devem ser confundidos e, muito menos, indevidamente conectados.

Assim como já mencionado no item 4.1, no que tange o pleito apresentado pela **Recorrente Rodrigues**, é necessário que a **Recorrente Confianza** perceba que a diligência necessária à comprovação de exequibilidade de sua proposta fora realizada através da viabilização de que a empresa pudesse comprovar sua capacidade executiva de realizar os serviços, o que, como dito pela própria reclamante, fez apenas com a apresentação da abertura dos seus custos, sem ter apensado qualquer documento suplementar por espontânea vontade. **Neste sentido, não há regra legal que determine que esta Agente de Contratações devesse requerer a solicitação de outros documentos, pelo contrário, fazê-lo poderia ensejar grave afronta à disposição do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que diz respeito à vedação de apresentação de documento novo após a entrega inicial, quando a licitante fora instada a fazê-lo, não havendo que se confundir o conceito de documento novo (que acresce informações ao inicial) com o documento suplementar (que apenas esclarece informações).**

A própria Lei Geral de Licitações é taxativa quanto à possibilidade de juntada de documentos novos à proposta fornecida por pretensão licitante, ainda que em sede diligencial, o que se infere nos incisos I e II do Art. 64 daquele Diploma Legal, que indica que esta possibilidade resiste apenas para: 1 - A complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; e 2 - A atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

A diligência não pode servir como um escudo, um salvo conduto, para que a licitante apresente documentação atabalhoada em sede de comprovação de exequibilidade de sua proposta para, após, requerer fazer o que deveria desde o início. O aceite de documentos como: a cópia do contrato atualmente em vigor para com este Município; os CRLVs de seus veículos; os contratos de trabalho dos seus prestadores; e a cópia de documentos fiscais referentes a aquisição de insumos necessários à prestação dos serviços oferecidos pela empresa; **todos estes documentos que a própria Reclamante sugeriu que poderiam ser alvo de diligência, não complementam qualquer informação entre aquelas prestadas na condição de comprovação de exequibilidade da proposta da Recorrente Confianza, que pecou pela sua falta de preparo para participar do certame, bem como no excesso de sua confiança no sentido de que estaria dispensada de realizar maiores comprovações apenas por manter pacto atualmente firmado para com este Município. Desta maneira, não há que se falar em realização de diligência para atender aos anseios reclamados pela referida empresa.**

Como um último argumento, este igualmente apresentado de forma frágil, rasa e vazia, a **Recorrente Confianza** alega que a desclassificação de sua proposta ensejaria grave dano ao erário e afronta ao princípio constitucional da economicidade, o que está longe de ser uma verdade. Ocorre que, aparentemente confusa, a **Recorrente Confianza** parece misturar o conceito de proposta mais vantajosa com o fato de ter oferecido a proposta economicamente mais barata em sede do certame licitatório, no que se refere exclusivamente ao preço (valor) de sua oferta.

O princípio da economicidade, suscitado pela Recorrente, está intimamente vinculado ao princípio da Vantajosidade, regendo a **busca do interesse público pela contratação ou aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira e ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas coletivas.** A oferta de menor preço de forma isolada, não significa obter a oferta mais vantajosa, preconizada pelo Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, mas, **tão somente o menor dispêndio financeiro**, trazendo muitas vezes para os entes públicos uma economia duvidosa, com produtos de eficácia e durabilidade questionadas.

O princípio da vantajosidade vai muito mais além do que a simples análise de preços, sendo certo que não necessariamente a proposta mais vantajosa à Administração Pública é a que representa o menor valor econômico. A proposta mais vantajosa é aquela que: 1 – atende a todos



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório; 2 – possui valor inferior à consulta de mercado realizada pelo órgão público; e 3 – comprova a capacidade executiva da proponente.

Corroborando com esta tese o fato de que a própria **Recorrente Confianza** parece ter enfrentado severas dificuldades para manter os serviços que tem contratados com esta Municipalidade a preço tão módico, conforme brada, o que, como já dito, se constata com facilidade nos autos do Processo Administrativo nº 1291/2024. Ainda nesta temática e exemplo, o serviço de transporte estudantil deve ser prestado, acima de tudo, com segurança, devendo ser fornecidos bons veículos com o máximo de manutenção e conforto possível, razão pela qual, apenas um baixo preço (valor econômico), não se pode traduzir na garantia de economicidade. Como dito em um jargão bastante popular, eventualmente “*o barato sai caro*” e um certame licitatório deste vulto e com um objeto tão sensível não pode ser uma bancada de apostas para as licitantes.

Neste caso, ao não atender aos requisitos editalícios, não comprovando a sua capacidade de executar os serviços, automaticamente a proposta não pode ser considerada a mais vantajosa, simplesmente porque, em efeitos práticos, não se demonstra capaz de atender ao interesse público, razão pela qual é considerada inexistente, razão pela qual não merece prosperar o argumento trazido pela Reclamante.

Encerrando a análise do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, no mérito, a empresa limita-se a fazer uma apresentação genérica quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conectando-o aos fatos criticados por aquela empresa e já devidamente combatidos no curso desta explanação, sendo certo que nenhum daqueles atos apresenta qualquer ilegalidade capaz de: 1 – anular a fase externa do certame licitatório, conforme pleiteia a recorrente; e 2 – ensejar a revisão do ato que desclassificou as suas propostas de preço, referente aos itens nº 01 e 02.

Desta feita, ante ao exposto, considerando ter combatido todos os argumentos essenciais suscitados no pleito recursal; e, mais uma vez, face à absoluta falta de argumentos fáticos e/ou jurídicos consistentes e robustos ao ponto de ensejar a revisão dos atos questionados; opino pela integral improcedência do pleito recursal apresentado pela referida empresa.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Por fim, inobstante à decisão quanto à procedência do Recurso Administrativo em tela, recomendo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise e opinamento, se dentro do escopo de atuação daquele órgão de assessoria jurídica, quanto ao teor da peça recursal apresentada pela Recorrente Confianza, ante às graves acusações apresentadas naquele documento, pelo que pugno seja averiguada a potencial ocorrência de conduta considerada inidônea no curso do certame licitatório, em atenção à disposição contida nos incisos VIII e X do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo serem tomadas as ações administrativas, civis e criminais, se for o caso, ante às referidas ocorrências.

4.4 – Do Recurso Apresentado Pela Recorrente Gensi

Como delineado na rápida explanação acerca dos motivos que fundamentam o pleito recursal apresentado pela **Recorrente Gensi**, a empresa apresenta logo no início de sua explanação, uma imagem (*print screen*) alegando que o motivo de sua desclassificação seria a insuficiência da demonstração da exequibilidade de sua proposta, **o que não foi o seu caso**, tendo tal situação sido extremamente bem delineada anteriormente, no item 1 desta análise.

Ocorre que a argumentação apresentada pela referida Reclamada, além de não refletir a verdade dos fatos, é apresentada de forma absolutamente confusa e sequer menciona os reais motivos que ocasionaram o seu impedimento de prosseguir na disputa. A discussão torna-se ainda mais confusa, quando a empresa passa a defender a tese de que poderia juntar documentação complementar para sanar o erro que alega ter sido ocasionado no envio dos arquivos relativos à sua proposta de preços, quando isto sequer foi motivo de desclassificação de sua oferta, diga-se de passagem.

Sobre os reais motivos impossibilitaram o prosseguimento da empresa na disputa, no que diz respeito às propostas apresentadas pela **Recorrente Gensi**, em análise aos relatórios disponibilizados pelo sistema Compras.Gov, extrai-se que, no que tange ao item de nº 01, a proposta fora desclassificada tendo em vista que a Reclamante não apresentou a Proposta Realinhada acompanhada de seus respectivos anexos, tornando impossível a verificação dos critérios de aceitabilidade da mesma.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Por seu turno, no que diz respeito ao item de nº 02, a proposta da Reclamante foi devidamente classificada, entretanto, a empresa foi considerada inabilitada no certame, no que concerne à documentação de habilitação, exigida pelo instrumento convocatório, haja vista a abstenção quanto apresentação de: 1 - Atestado de Capacidade Técnica; 2 - Certidão Negativa de Falência; e 3 - Declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, tendo deixado de atender, respectivamente, aos itens nº 17.4, 17.5.3 e 17.5.3.1 do Edital de Licitação, pelo que, em consulta ao SICAF, foi constatado em diligência e ficou registrado que os referidos documentos não constavam no cadastro daquela empresa naquele sistema de fornecedores.

Assim, evidencia-se que o motivo inicialmente apresentado pela **Recorrente Gensi** não se amolda ao seu caso concreto, o que torna sua argumentação quanto as matérias de direito minimamente confusas, tendo em vista que não resta clareza, sequer, quanto aos fatos que impugna. Atesta a confusão do pleito recursal o fato de que a Reclamante junta em anexo as certidões que culminaram na inabilitação de sua empresa, no que se refere ao item de nº 02, o que nos leva a compreensão de que a referida empresa conhecia os fatos que ensejaram a decretação de sua situação no certame, entretanto, esta não logrou êxito em deixar isso as claras quando da redação de sua peça recursal.

De toda forma, o pleito apresentado pela **Recorrente Gensi** é consubstanciado majoritariamente na alegação de que esta Agente de Contratações deveria oportunizar à empresa o envio de documentação suplementar para sanar as irregularidades apuradas na análise de sua documentação habilitatório, o que não é o caso.

Na presente análise, esta questão já fora enfrentada de forma ampla e detalhada, primeiramente na análise do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Rodrigues**, no item 4.1, o que podemos observar pela equiparação das situações; e em segundo lugar na tratativa acerca do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, de onde reforçamos que o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringe a juntada de documentos novos no curso do certame licitatório a duas ocasiões, também já mencionadas anteriormente, quais sejam: 1 - A complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; e 2 - A atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Novamente, chamamos atenção ao o enunciado nº 10/2022 do Conselho Federal de Justiça, nos convindo reforçar que, a juntada de documentos não pode ser arbitrária e/ou indiscriminada, sob o risco de que qualquer licitante possa participar de qualquer certame licitatório sem a munção de documento algum, o que, por sua vez, poria em risco os princípios da isonomia, da eficiência processual, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, o da legalidade.

É imprescindível que os licitantes compreendam que a diligência que permita a juntada de documento novo deve ocorrer em ocasiões raras, em que, inequivocamente, o licitante tenha apresentado determinado documento e/ou informação de forma tempestiva E quando houver alguma dúvida sanável quanto a este documento e/ou informação, não havendo que se falar em apresentação de documento e/ou informação inexistente à época do chamamento para apresentação dos documentos de habilitação por parte dos licitantes.

Assim, seguindo fielmente a mesma linha de raciocínio e ação já adotada neste mesmo parecer, persistimos em arguir que a juntada de documento que deveria ter sido apresentado tempestivamente quando fora solicitado, não pode, em hipótese alguma, se confundir com a possibilidade de juntada de documento que esclareça outro que tenha sido primeiramente fornecido à Administração Pública, sob pena de que se instaure a completa desordem nos certames licitatórios.

Por último, face a arguição apresentada pela **Recorrente Gensi** no sentido de que a desclassificação de sua proposta e a sua inabilitação no certame licitatório em questão significaria ferimento à economicidade do certame, nos remetemos novamente à análise realizada em atenção ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Confianza**, não havendo que se falar em economicidade de proposta considerada inexistente, assim chamada aquela que sequer foi capaz de cumprir as disposições editalícias, no que tange a classificação da proposta e a habilitação da empresa, em cada uma das situações individualizadas.

Assim, combatidos todos os argumentos apresentados no pleito recursal, ainda que tenha ocorrido a dita confusão quanto às causas que culminaram na desclassificação da proposta e inabilitação da empresa; em reforço à toda a linha adotada no curso deste parecer; e, novamente, face à absoluta falta de argumentos fáticos e/ou jurídicos consistentes e robustos ao ponto de ensejar a revisão dos atos questionados; opino pela integral improcedência do pleito recursal apresentado pela referida empresa.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

4.5 – Do Recurso Apresentado Pela Recorrente Ipiabas

Finalmente, o último pleito recursal a ser analisado é o apresentado pela **Recorrente Ipiabas**, que protestou pela desclassificação de suas propostas relacionadas aos itens de nº 01 e 02.

Sobre o tema, é imprescindível que nos socorramos da decisão proferida pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia que, em seu parecer, mencionou que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa, não teria sido baseado naquela elaborada pela Pasta Requisitante, o que teria prejudicado a sua análise, somado ao fato de que a empresa sequer menciona a Convenção Coletiva de Trabalho referente aos salários a serem pagos aos colaboradores considerados em sua composição de custo.

Ainda assim, após as decisões proferidas, a **Recorrente Ipiabas** encaminhou e-mail solicitando a revisão das decisões, ao invés de aguardar o momento recursal oportuno para fazê-lo pelo que, ainda assim, lhe foram detalhados os motivos que ensejaram a desclassificação de suas propostas, quais sejam: em relação ao item nº 01, a empresa não apresentou o Anexo III do edital; não apresentou o seguro de vida obrigatório pela CCT registrada sob o nº MTE: RJ002108/2023; e não apresentou encargos sociais e trabalhistas discriminados (divergindo do modelo apresentado no instrumento convocatório), o que tornou impossível a apuração dos percentuais e valores utilizados para a composição dos custos do serviço; ao passo que, em relação ao item de nº 02, foi registrado que esta fora desclassificada em função de omissão ou insuficiência quanto a demonstração de exequibilidade, sendo suscitada justamente a manifestação do corpo técnico da Secretaria de Educação.

Quanto ao item nº 01, compreendemos que os motivos de desclassificação da proposta são substanciais e auto explicativos, não havendo que se considerar, em qualquer hipótese, tal decisão. Tanto é assim que a própria Reclamante sequer arguiu discussão quanto às questões apresentadas, pelo que, com a intenção de refutar o argumento trazido pela Pasta Requisitante, a **Recorrente Ipiabas** alega que teria sido induzida a erro, socorrendo-se à troca de mensagens realizadas para com esta Coordenadoria Especial de Licitações, onde teria requerido os arquivos editáveis da planilha de composição de custos que integram o Edital da Licitação em Referência (na forma do seus anexos III.I e III.II), pelo que teria recebido a informação de que aquelas planilhas são um modelo de referência utilizado pelo instrumento convocatório, não disponibilizadas em formato editável, devendo a empresa providenciar a sua composição de custos por conta própria.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Ocorre que a empresa parece realizar interpretação equivocada em relação aquilo que lhe fora devidamente informado, o que passamos a explicar detalhadamente.

Na absoluta maioria dos certames licitatórios conduzidos por esta Coordenadoria Especial de Licitações, a instrução técnica dos feitos é realizada, por regra, pelas Secretarias Requisitantes, com raras exceções. Nos casos gerais, as peças de instrução do feito (termo de referência, planilhas de composição de custos e etc.) são sempre elaboradas pelas pastas requisitantes, que disponibilizam o material a esta Coordenadoria, quase sempre no conhecido formato *PDF*, salvos aqueles casos em que o certame, pela natureza do seu objeto, exija a necessidade de produção de arquivo a ser salvo em formato específico.

Assim sendo, os arquivos recebidos por este departamento são disponibilizados na forma que lhes são entregues, ao passo que a Recorrente poderia ter se valido de uma série de programas e aplicativos que seriam capazes de tornar os arquivos não editáveis em editáveis apenas com um *click*, o que também parece não ter se preocupado em fazer, parecendo mais simples declinar a culpa de sua imperícia a este órgão.

A conduta adotada para responder ao pleito da Recorrente Ipiabas, no que diz respeito à solicitação de envio dos arquivos editáveis, portanto, se coaduna com o que vem sendo praticado por esta Municipalidade, sendo certo que o que lhe fora informado foi o simples fato de que caberia a cada licitante formular as suas propostas da maneira que achasse pertinente sob a ótica exclusivamente de formatação e não, evidentemente, no que diz respeito aos itens que compõem a planilha de custos, os quais são invariáveis. O que se esperava, na persistência de dúvida por parte da Recorrente, é que esta reiterasse o contato para esclarecer as questões, o que não fez passando a imputar a culpa pela sua falha a este departamento apenas em sede recursal.

Em seus argumentos, a empresa informa que deixou de apresentar a discriminação dos custos dos encargos sociais e trabalhistas reforçando o mito de que teria sido instruído a formular sua proposta da forma que melhor lhe conviesse. Esta narrativa beira o absurdo, Sr. Julgador, afinal, como uma empresa que pretende comprovar os custos de execução dos seus serviços poderia deixar de apresentar uma das informações mais essenciais necessárias para tanto, qual seja, os custos inerentes à composição de mão de obra necessária à tal prestação?!



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Mais ainda, os itens 10.9.2, 15.2 e 15.2.1 do instrumento convocatório indicam explicitamente que:

“10.9.2 -O formulário da proposta comercial, em sua forma prevista no ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS seguirá acompanhado dos componentes elencados no item 15.5.1 (ANEXO III.I - Planilha de Composição de Custos – Item 1 – Ônibus 44 Lugares e ANEXO III.II - Planilha de Composição de Custos – Item 2 – Micro-Ônibus 26 Lugares) preenchidas adequadamente ao valor da proposta.

...

15.2 - Como critério para a análise da conformidade das propostas serão observados os requisitos do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – e do ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS –deste edital.

15.2.1 -Acompanham o formulário do ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS –deste edital o ANEXO III.I - Planilha de Composição de Custos – Item 1 – Ônibus 44 Lugares e o ANEXO III.II - Planilha de Composição de Custos – Item 2 – Micro-Ônibus 26 Lugares, os quais devem ser integralmente preenchidos adequadamente ao valor da proposta com vistas à readequação de sua oferta final.”

À **Recorrente Ipiabas** faltou a simples concatenação entre as informações contidas no Instrumento Convocatório e aquilo que lhe fora explicado, no que diz respeito à formatação de sua proposta de preços, não lhe cabendo declinar da culpa de sua falta de perspicácia a este Órgão Público. Não há hipótese em que a instrução informal pudesse ir frontalmente contra o que dispõe o instrumento convocatório, razão pela qual a licitante deveria, obrigatoriamente, ter preenchido adequadamente sua proposta de preços para apresentar a este Município, quando fora instada a fazê-lo.

Ainda em sede do seu pleito, a **Recorrente Ipiabas** reconhece e afirma a ocorrência de erro material no preenchimento de sua proposta, alegando, logo em seguida, que “...o custo de monitoramento está devidamente inserido no custo global da proposta...” [SIC] e que “A inclusão ou exclusão deste item de forma individualizada não altera o valor global da oferta.” [SIC].



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

Pois bem, Sr. Julgador, ainda que as informações apresentadas pela Reclamante sejam tomadas como sendo verdadeiras, questionamos: como a referida empresa compreende que poderia ser realizada apuração de exequibilidade de sua proposta quando um dos seus principais custos é apresentado de forma oculta?!

Justamente, a diligência à apuração de exequibilidade se torna necessária para que haja clareza quanto a possibilidade de execução dos serviços pelo preço presumidamente vil apresentado pela licitante, devendo isto (a exequibilidade da oferta) ser comprovado da maneira mais contundente, ampla e inquestionável possível, como já havíamos nos aprofundado anteriormente.

Assim sendo, as alegações trazidas pela Recorrente Ipiabas soam como bizarras e única e exclusivamente como uma tentativa de isenção de culpa por sua própria falha, razão pela qual compreendemos que estes não devem ser levados em consideração para fundamentar a revisão dos atos que ensejaram a desclassificação das propostas apresentadas pela referida empresa.

Pelo exposto, tratados todos os argumentos apresentados no pleito recursal; e, outra vez, na absoluta ausência de argumentos fáticos e/ou jurídicos consistentes e robustos ao ponto de ensejar a revisão dos atos litigados; opino pela integral improcedência do pleito recursal apresentado pela Recorrente Ipiabas.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, considerando os argumentos trazidos nas peças recursais; considerando que as peças recursais carecem de maior suporte fático e/ou jurídico quanto aos pleitos das respectivas **Recorrentes**; considerando a análise dos autos, constituídos através das suas peças de instrução, edital de licitação e documentos até o momento apresentados; e, finalmente, considerando as razões de fato e de direito anteriormente expostas; em síntese opino:

1. Pelo recebimento das peças de recurso apresentadas pelas empresas **Rodrigues & Cunha Transportes Ltda.**, **Buz Transportes e Turismo Ltda.**, **Confianza Transportes Ltda.**, **Gensi Agência de Turismo e Viagem Ltda.** e **Ipiabas Transportes e Locadora de Veículos Ltda.**;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.510/2024

2. No que diz respeito ao conhecimento dos pleitos recursais apresentados, considerando as questões de preclusão narradas no item 3.3 desta análise:

2.1. Pelo **conhecimento parcial** dos pleitos recursais apresentadas pelas **Recorrentes Rodrigues e Buz**, devendo estes serem considerados exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de suas respectivas propostas de preços;

2.2. Pelo **conhecimento parcial** do pleito recursal apresentada pela **Recorrente Confianza**, devendo este ser considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 02;

2.3. Pelo **conhecimento parcial** do pleito recursal apresentada pela **Recorrente Ipiabas**, devendo este ser considerado exclusivamente no que diz respeito à reclamação contra a desclassificação de sua proposta de preços relativa ao item de nº 01;

2.4. Pelo **não conhecimento** de forma integral do pleito recursal apresentado pela **Recorrente Gensi**;

3. No mérito, independentemente da decisão tomada acerca do conhecimento dos pleitos recursais, **por negar integralmente, provimento aos pleitos pretendidos pelas Recorrentes Rodrigues, Buz, Confianza, Ipiabas e Gensi, com a consequente manutenção integral do quadro habilitatório**, conforme declarado até o momento, mantendo-se a empresa **Elite Turística Ltda.** como declarada vencedora do certame, em relação aos itens de nº 01 e 02, nos termos registrados nas informações apresentadas no portal Compras.Gov e no Portal da Transparência do Município.

São os termos em que elevo o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Armação dos búzios, 18 de outubro de 2024.


Renata Guimarães da Silva

Agente de Contratações